



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000662/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.514 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ANTONIO CARLOS SEVERINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

É objetiva a responsabilidade tributária por infrações referente à aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10 de agosto de 2006, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 6.199,30, e multa de ofício, mais acréscimos legais a título de IRPF, ano-calendário 2002, exercício 2003, diante de omissão de rendimentos oriundos de trabalho com vínculo empregatício, recebidos através do Processo Trabalhista 942.98.002.17.00-0, no valor de R\$ 74.728,26, conjecturando os documentos apresentados à autoridade fiscal e a alteração no saldo do imposto a ser restituído declarado de R\$12.336,85, para saldo de imposto de renda no pessoa física suplementar de R\$ 6.199,30 .

A reclamatória trabalhista foi impetrada pelo contribuinte contra o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresenta impugnação alegando, em síntese:

- a) O valor de R\$74.728,26 não foi informado em seu IR por não ter recebido a quantia – podendo ser provado através dos recolhimentos de CPMF por sua movimentação financeira na época;
- b) O valor do Alvará 1412/2002, no total de R\$ 77.339,60, corresponde ao valor líquido de R\$ 74.728,26 que foi sacado do Banco do Brasil em favor do advogado Rodrigo Coelho Santana, que o recebeu no dia 10/10/2002, conforme prova os documentos anexados;
- c) ajuizou petição em novembro de 2006 ao Juizado da 2ª Vara do Trabalho de Vitória – ES, requerendo aos patronos da ação trabalhista que impetrou, a prestação de contas e questionando a liberação do Alvará supracitado ao advogado Rodrigo Coelho Santana, que é quem deveria prestar contas do valor de R\$ 77.339,60;
- d) devem ser convocados também os advogados Wesley Pereira Fraga, Weber Job Pereira Fraga, Fábio Lima Freire e a empresa Fraga & Coelho Advogados Associados, uma vez que todos são seus patronos no processo trabalhista em questão e teriam recebido valores conforme recibos anexos.

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) petição dirigida ao Juizado da 2ª Vara do Trabalho de Vitória (fls. 08 e 09); (ii) Guia de Depósito destinada à Justiça do Trabalho Do Banco do Brasil, no valor de R\$ 101.105,23, correspondente ao depósito efetuado em outubro de 2002 (fl. 11); (iii) Alvará Judicial n.º 1412/2002, com o valor correspondente à R\$ 77.403,84, efetuado em outubro de 2002, pelo advogado Rodrigo Coelho Santana (fl. 12); (iv) demonstrativo de cálculos extraídos do processo trabalhista (fl. 13); (v) honorários advocatícios recebidos do contribuinte emitido pelo escritório Fraga & Coelho, assinado por advogados que atuaram no processo (fl. 16); (vi) extrato da Caixa Econômica Federal em nome de Antonio Carlos Severino da Silva, datado entre junho de 2003 e agosto de 2004 (fl. 16).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão n.º 13-24.845 – 6ª Turma DRJ/RJOII, julgando procedente o lançamento fiscal, por entender, em síntese, que o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente do ajuste anual continua sendo o impugnante, independente do fato de ser patrono ter ou não disponibilizado, do montante que recebeu pessoalmente.

Irresignando com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, que não declarou os valores tidos como omitidos por não ter sido informado por seu Patrono, razão pela qual requer a exclusão da multa de ofício, bem como dos juros e encargos legais, mantendo-se a cobrança, apenas, do imposto, no valor de R\$ 6.199,30.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a exclusão de juros de mora e multa de ofício exigidos por meio do auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Alega o Recorrente que não tinha conhecimento do recebimento dos valores por seu advogado e que, mesmo que tivesse declarado tais valores, deveria fazê-lo como rendimento não tributável.

A este propósito, note-se que não há nos autos comprovação da origem dos valores recebidos na referida reclamatória trabalhista, não sendo possível afirmar que estes são isentos, como argumenta o Recorrente.

A respeito do afastamento da multa de ofício e juros de mora, é sabido que a responsabilidade por infrações no direito tributário é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa, nos termos do art. 136, do CTN, que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Interpretando o referido enunciado prescritivo, Paulo de Barros Carvalho ensina que:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). Nota-se aqui uma declaração de princípio a favor da responsabilidade objetiva. Mas como sua formulação não está em termos absolutos, a possibilidade de dispor em sentido contrário oferta a oportunidade para que a autoridade legislativa construa as chamadas infrações subjetivas.

Dessa forma, apesar de serem admitidas exceções no direito tributário, a regra geral da responsabilidade por infrações aponta para a irrelevância de dolo ou culpa. Tal é o caso da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 que, ao contrário da multa de ofício qualificada, observa a responsabilidade objetiva do agente, não havendo como se afastar a aplicação da multa de ofício como pretende o Recorrente.

Relativamente aos juros de mora, melhor sorte não assiste o Recorrente. Explica-se.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, os juros de mora assumem caráter remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.

“Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.”¹

Debruçando-se sobre as normas jurídicas que estabelecem juros de mora no Direito Tributário, Robson Mais Lins, também, afirma a natureza remuneratória dos juros de mora:

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 877.

“Juros apenas remuneram. E ao remunerar, não recompõe o dano, não indeniza. Outra coisa bem distinta é que, ao remunerar, os juros podem evitar que surja no patrimônio do credor um dano, que será recomposto apenas por meio de indenização. Não de juros!” (*sic*)²

Conclui-se, assim, que quando o sujeito passivo da relação jurídica inserida no consequente de uma norma primária tributária deixar de cumprir a sua obrigação dentro do prazo legal, permanecendo com o valor que deveria ser pago a título de tributo além do tempo permitido, deve ser aplicada a norma primária remuneratória, que trará uma relação jurídica de juros de mora.

Portanto, deve ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

² LINS, Robson Maia. A mora no direito tributário. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2008.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.514 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13770.000662/2006-12